

PROJETO DE LEI Nº 048/2025

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários da Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, no âmbito do Município, com a observância dos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, de acordo com os cargos, quantidade e salário mensais abaixo discriminado:

Parágrafo Único. Os requisitos necessários às contratações e demais exigências de dedicação, obedecerão aos dispostos, no art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, encontrando-se definidos no Anexo Único desta Lei.

FUNÇÕES, NÍVEL DE ENSINO, CARGA HORÁRIA, VAGAS E REMUNERAÇÃO

Área urbana	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	02	40h	Ensino Médio	R\$ 3.036,00
Agente de Combate a Endemias	02	40h	Ensino Médio	R\$ 3.036,00

Art. 2º O Processo Seletivo Público, em conformidade com Edital publicado no Órgão Oficial do Município, será de

provas ou provas e títulos, devendo serem observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Por ato do Poder Executivo Municipal, será criada comissão especial para acompanhar, supervisionar e fiscalizar o processo seletivo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em todas as suas fases.

Art. 4º As atribuições do Agente Comunitário de Saúde - ACS e do Agente de Combates às Endemias - ACE são aquelas descritas no art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006 e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos a serem preenchidos em decorrência desta Lei estarão sujeitos aos direitos e deveres previstos na Lei Municipal Complementar nº 003/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º A remuneração mensal a ser paga aos agentes, não poderá ser fixada abaixo do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme preconiza o § 9º do Artigo 198 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O pagamento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias pelo Município de Feliz Natal, fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme o Art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006.

Art. 7º A vinculação dos Agentes com a Administração Municipal, após a aprovação no Processo Seletivo Público, dar-se-á mediante assinatura do competente contrato de trabalho de direito administrativo que terá duração pelo tempo em que a União mantiver o programa e transferir os recursos de assistência financeira complementar.

Parágrafo Único. Os agentes admitidos neste Processo Seletivo Público terão sua relação de trabalho regido pelo Artigo 70 da Lei Complementar nº 88 de 06 de maio de 2024.

Art. 8º A Administração poderá rescindir unilateralmente o vínculo com os agentes, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da LC 101/2000;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 9º O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos agentes ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

ATIVIDADES	REQUISITOS/EXIGÊNCIAS	REMUNERAÇÃO MENSAL (R\$)	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	- Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; - Haver concluído o Ensino Médio.	02 salários mínimos, com base no disposto do art. 198, §9º da Constituição Federal	40 horas semanais

AGENTE COMUNITÁRIO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE

ATIVIDADES	REQUISITOS/EXIGÊNCIAS	REMUNERAÇÃO MENSAL (R\$)	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Combate às Endemias	- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; - Haver concluído o Ensino Médio.	02 (dois) salários mínimos, com base no disposto do art. 198, §9º da Constituição Federal	40 horas semanais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) ,**

Pelo presente, encaminhamos à Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei com a finalidade de solicitar ao Poder Legislativo, autorização para que o Município de Feliz Natal realize Processo Seletivo Público visando a contratação imediata de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, ambas descritas na tabela do art. 1º da presente iniciativa, para atender as demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde desta Municipalidade.

Como é sabido, o lastro constitucional básico do direito à saúde encontra-se nos artigos 196 ao 200 da Constituição Federal, mas não se olvide que tal direito subjetivo público, oponível ao Estado, é apontado em várias partes da Constituição Federal, como no art. 6º, no art. 7º, XXII, no art. 23, II, no art. 24, XII, e no art. 30, VII.

Neste cenário, é inconteste que o Direito a Saúde é direito fundamental por excelência, e deve ser implementado pelos entes federados em perfeito atendimento ao que prelecionam as normas de regência, fatos estes que justificam a contratação dos profissionais supracitados, para que os atendimentos realizados em contato direto com a população sejam garantidos.

A ausência dos profissionais supracitados implica na qualidade da atenção à saúde da população, tendo em vista que envolve atendimentos de atenção primária à saúde, os quais são essenciais no processo de implementação do comando constitucional contido nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal.

Assim, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas atentos para a importância de contratar os profissionais para prestar serviços de qualidade a população, visando a promoção da saúde, solicitamos a

autorização para realizar processo seletivo público a fim de que possamos contratar os profissionais que necessitamos conforme já fora descrito.

Não acompanha o presente projeto de lei estudo de impacto orçamentário, face ao disposto no artigo 198, § 7º e 11 da Constituição Federal, que versa sobre o pagamento via recursos da União e que não incide sobre o índice de pessoal.

Diante da importância do presente Projeto de Lei, contamos com o pronto apoio deste Egrégio Poder Legislativo para aprovação da presente matéria.

Cordialmente,

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL